



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**

R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do mov. 1520 (20/2/2024), manifestar-se.

A Administradora Judicial tomou ciência da r. decisão do mov. 1364 (14/2/2024), que decidiu questões pendentes e determinou diversas providências, do que exara ciência. Quanto ao Administrador Judicial, determinou que ele: **i)** manifeste-se sobre a sub-rogação de crédito noticiada no mov. 1225; **ii)** informe o endereço para o disposto no art. 22, I, k, da LREF e o endereço eletrônico previsto no art. 22, I, l da mesma lei; informe o valor para o envio das correspondências do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005; elabore relatório informando a situação da empresa; **iii)** manifeste-se sobre os ofícios de movs. 573, 832 e 1013, bem como sobre as manifestações de movs. 575, 1266, 1272, 1315 e sobre os embargos de declaração do mov. 1358.

A Administração Judicial informa que tomou ciência do conteúdo da r. decisão, e passa ao cumprimento do comando judicial emanado.





## I - MOV 1225 – A SUB-ROGAÇÃO

A Administradora Judicial informa que tomou ciência da sub-rogação noticiada pela AIG SEGUROS BRASIL S/A do crédito relacionado pela WHIRLPOOL S.A., e que fará a retificação no quadro de credores até o limite das apólices e do termo de sub-rogação dos movs. 1225.5, 1225.6 e 1225.9.

## II – A RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em cumprimento ao item “VI, a.1” do comando judicial, a Administradora judicial informa que está à disposição de todos os credores e interessados presencialmente na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, Água Verde, Curitiba – CEP 80.340.031, via zoom, no tel/WhatsApp 41 3242-9009, ou no e-mail [rjmixtel@credibilita.adv.br](mailto:rjmixtel@credibilita.adv.br), de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h. Os atendimentos presenciais e *on line* deverão ser agendados por meio dos canais acima citados.

Informa, outrossim, que o endereço eletrônico no qual receberá comunicações, habilitações e divergências deste processo é o [rjmixtel@credibilita.adv.br](mailto:rjmixtel@credibilita.adv.br) e que as informações sobre o trâmite processual serão disponibilizadas no website <https://credibilita.com.br/processo/mixtel-distribuidora-lda-no-0015091-73-2022-8-16-0185/>.

Quanto ao item “VI, a.2”, informa que o valor para o envio das correspondências é de R\$ 2.121,75, conforme orçamento anexo.

Por fim, quanto ao item “VI, a.3”, requer a juntada do anexo relatório de visitas, realizado nas unidades da Recuperanda, que demonstra a empresa está em operação. Informa, outrossim, que apresentará oportunamente nos autos o





relatório mensal de atividades com as informações econômico-financeiras da devedora.

### **III – OFÍCIOS DOS MOVS. 573, 832 E 1013**

#### **III.1 Mov. 573 – Autorização de SISBAJUD**

Cuida-se de ofício enviado pelo Foro Central Cível da 6ª Vara Cível de São Paulo, que solicita a autorização de realização da consulta e bloqueio via SISBAJUD nas contas da MIXTEL, em razão da Execução de Título Extrajudicial de autos n. 1135882-39.2022.8.26.0100, movida pelo BANCO VOITER em face da MIXTEL.

Considerando que no caso o d. Juízo da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, as retenções ou bloqueios de dinheiro por parte de credores nos processos em curso não são admitidas.

Ressalva-se que o objeto do ofício difere do que foi decidido pelo Juízo no item VI da r. decisão do mov. 1364, ora respondida. Enquanto a decisão versa sobre os descontos realizados diretamente pelo credor na conta da Recuperanda, executando cessão fiduciária de recebíveis, o ofício requer a autorização de para o uso do sistema SISBAJUD em execução de título extrajudicial.

Considerando a essencialidade da manutenção dos ativos da devedora para a viabilidade de seu plano de reestruturação econômica, é fundamental assegurar a integridade dos recursos financeiros da MIXTEL, permitindo que a empresa mantenha suas operações durante o delicado processo de recuperação. Sendo assim, as retenções financeiras via SISBAJUD contrariam





os princípios da recuperação judicial e o objetivo de preservar a continuidade das atividades empresariais da devedora.

Diante do exposto, opina-se que o d. Juízo determine a não realização do Sisbajud pelo Juízo solicitante, enquanto perdurar o *stay period*, oficiando em resposta a decisão judicial.

### III.2 Mov. 832 – Deliberação Sobre a Forma de Pagamento

No mov. 832 (3/4/2023), foi juntado expediente originado da Execução de Título Extrajudicial de autos 0012213-51.2022.8.16.0194, da 21ª Vara Cível de Curitiba, com o seguinte conteúdo:

“Em atenção ao contido nos autos acima mencionados, considerando os autos em tramite nesse Juízo sob nº 0015091-73.2022.8.16.0185, solicito a V. Exa. que delibere quanto à forma de pagamento do respectivo crédito devido ao exequente nestes autos SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL, inscrito no CNPJ sob nº 23.956.882/0001-69, que atualizado até fevereiro/2023, importa em R\$ 2.132.037,52 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Informa que o Credor está relacionado na lista de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.129.065,28, mas cujo crédito será ainda objeto de análise pelo administrador judicial até a apresentação da lista do art. 7º. §2, da Lei 11.101/2005. Assim, até ao término da fase administrativa de verificação de créditos, este é concursal e não pode ser objeto de pagamento.

Anota-se, ademais, que não incumbe ao Juízo da recuperação judicial deliberar ou determinar sobre como se dará o pagamento dos créditos. As providências acerca de como pretende ser encaminhada a execução incumbem ao credor, que deve solicitar as diligências e penhoras que entender cabíveis. Por





outro lado, o Juízo da recuperação judicial é o único competente para analisar se eventuais atos de constrição podem ser prejudiciais às atividades da empresa.

Requer seja oficiado o Juízo em resposta informando: **i)** que o crédito está por ora relacionado na lista de credores, devendo aguardar o prosseguimento deste feito; **ii)** que não incumbe ao Juízo da recuperação deliberar como se dará o pagamento da dívida, mas sim deliberar sobre essencialidade de bens em concreto.

### **III.3 Mov. 1013 – Pedido de Levantamento de Valores**

No mov. 1013 (22/5/2023) foi juntado expediente originário da 5ª Vara Cível de Curitiba, que informa ter realizado constrição em nome da Recuperanda, na execução de título extrajudicial de autos 0025981-41.2022.8.16.0001, e solicita esclarecimentos sobre a destinação dos valores, nos seguintes termos:

“Inobstante a cópia da sentença anexada ao mov. 166.2, considerando que não transitou em julgado, expeça-se ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR informando que ocorreu a penhora de ativos da executada Mixtel Distribuidora Ltda nestes autos, solicitando informações se, até o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, tais valores podem permanecer à disposição deste juízo, ou se necessitam ser liberados ou enviados para conta judicial vinculada aos autos de recuperação judicial.”

A execução em questão é promovida por TRACTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra a MIXTEL e outros credores.

O credor não está relacionado na lista de credores apresentada, mas novamente ressalta-se que todos os créditos deverão ser analisados pelo Administrador Judicial para fins da apresentação da lista do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005. Se o crédito for considerado concursal, o valor deverá ser entregue à Recuperanda para fins de uso regular em seu caso. Se o crédito for extraconcursal,





não poderia ser bloqueado durante o período de *stay*, pois os bens essenciais devem ser mantidos com a Recuperanda, consoante acima exposto.

Por tais razões, opina-se pelo desbloqueio dos valores constrictos e seu depósito em conta judicial vinculada a presente recuperação judicial, enquanto se discute a concursabilidade do crédito e enquanto pendentes eventuais recursos, o que requer seja decidido pelo Juízo para que seja oficiado o juízo solicitante.

#### **IV – MANIFESTAÇÕES DOS MOV. 575, 1266, 1272 E 1315**

##### **IV.1 Mov. 575 - O Relatório Mensal de Atividades**

No mov. 575 foi apresentado o relatório mensal de novembro de 2022 por esta Administradora Judicial, do que as demais partes devem ser cientificadas. Conforme informado no item “II” desta manifestação, a Administradora Judicial apresentará oportunamente os Relatórios Mensais de Atividades subsequentes.

##### **IV.2 Movs. 1266 e 1315 - Declaração de Ineficácia de Acordo Entre Recuperanda e Flowinvest**

O credor BANCO VOTORANTIM S.A compareceu aos autos no mov. 1266 (2/2/2024), formulando diversos pedidos já decididos pelo d. Juízo na decisão ora respondida, que restam, pois, prejudicados. No que subsiste a ser apreciado pelo Juízo, o Banco reitera a petição do mov. 1215 (14/12/2023), na qual informa que foi celebrado acordo celebrado entre a Recuperanda e a FLOWINVEST no processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0011724-14.2022.8.16.0194, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR, o qual requer seja declarado ineficaz, com a devolução dos valores recebidos pela credora e remessa dos valores.





O Banco informa que no acordo mencionado foi acordado o pagamento pela Recuperanda do valor de R\$ 4.951.560,33 mediante expedição de alvará em favor de FLOWINVEST. Diz que, em que pese o acordo, foi levantado pelo credor o valor de R\$ 1.244.140,93, dos quais R\$ 1.011.396,04 pertencem à Recuperanda. Argumentou que o acordo deve ser declarado sem efeito devido à retomada da Recuperação Judicial, sustentando que o pagamento do crédito concursal da FLOWINVEST deve seguir os termos de um futuro plano de recuperação, respeitando a igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*). Ao final, requereu a declaração de ineficácia do acordo, a intimação da Flowinvest para depositar o valor levantado em conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial e a remessa dos valores bloqueados

No mov. 1315 (8/2/2024), o FLOWINVEST compareceu aos autos para se manifestar sobre o requerimento do BANCO VOTORANTIM de mov. 1215, e, na oportunidade, afirmou que os pagamentos feitos ao fundo ocorreram após a decisão que encerrou a recuperação judicial em 20/04/2023 e antes da retomada da recuperação judicial, o que ocorreu em 08/01/2024. Defende a legalidade e a imutabilidade desses atos jurídicos perfeitos, aduzindo que os efeitos da recuperação judicial não estavam vigentes.

Quanto à execução de autos n. 0011724-14.2022.8.16.0194<sup>1</sup>, na qual foi celebrado o acordo objeto da controvérsia, a Administradora Judicial verificou que se funda em CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS firmado em 10/3/2022 entre a CEDENTE (MIXTEL), e o CESSIONÁRIO (FLOWINVEST), e seus respectivos aditivos, pelos quais foram cedidos diversos títulos. Não há nos contratos nenhuma avença que os

<sup>1</sup> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011724- 14.2022.8.16.0194 Exequente: Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Juízo: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná; Valor Bloqueado: R\$ 5.263.437,75 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).





caracterizem como extraconcursais, como, por exemplo, alienação ou cessão fiduciária.

Por outro lado, verifica-se que no mov. 195 (7/11/2023) da execução foi comunicado acordo entre Executada e Exequente, no qual restou avençado que os devedores reconhecem e confessam dever solidariamente o valor total de R\$ 20.698.312,32. Foi ajustado que 70% do valor bloqueado na execução seriam liberados em favor do credor, e os outros 30% seriam liberados em favor da devedora MIXTEL. Sobre o saldo remanescente do débito original, incidiria 35% de deságio ou desconto. O remanescente do débito, com o deságio aplicado, será pago no prazo de 8 anos, com carência de 6 meses, em porcentagens escalonadas anualmente. A MIXTEL deu em garantia fiduciária todo seu estoque de produtos. Também foi acordado que do percentual a ser liberado em favor da MIXTEL, uma parte será destinada ao pagamento dos honorários advocatícios do credor.

A Administradora Judicial, após cuidadosa análise dos autos n. 0011724-14.2022.8.16.0194, manifesta-se pela ineficácia do acordo celebrado entre FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. É importante ressaltar que, conforme os documentos apresentados, bem como considerando a data do pedido de recuperação judicial em novembro de 2022, todos os créditos executados referentes a este acordo são considerados concursais, pois foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial.

Este fato, por si só, já inviabiliza qualquer acordo que pretenda a quitação ou negociação desses créditos fora do âmbito e da supervisão da recuperação judicial, devido à necessidade de preservar a igualdade de tratamento entre todos os credores concursais.







Além disso, destaca-se que a celebração do referido acordo ocorreu enquanto vigia o efeito suspensivo decorrente da apelação interposta, na forma do art. 1012 do CPC. A Recuperação Judicial da MIXTEL estava, pois, suspensa desde 23/2/2023, por força da decisão de mov. 503 e assim permaneceu até a data do julgamento da Apelação de mov. 1217 em 7/12/2024. Essa suspensão temporária dos procedimentos da Recuperação Judicial, em razão do efeito suspensivo decorrente da apelação, não autoriza, nem justifica a realização de acordos para pagamento de créditos concursais fora do plano de recuperação judicial. Tal prática desconsidera o regime jurídico da recuperação judicial, que busca a reestruturação do devedor sob condições equânimes para todos os credores envolvidos.

Portanto, ressalta-se que, no curso de uma recuperação judicial, ainda que em período de suspensão, o pagamento de créditos concursais conforme estipulado em acordos particulares entre credor e devedor é expressamente vedado. Essa vedação decorre da necessidade de se manter a paridade entre todos os credores concursais, assegurando que o tratamento dispensado a cada um deles observe os princípios e as regras estabelecidas pela Lei n. 11.101/2005.

A realização de pagamentos fora deste contexto compromete a igualdade de condições entre os credores e a própria finalidade do processo de recuperação, opinando seja reconhecida a ineficácia do acordo celebrado entre FLOWINVEST e MIXTEL perante o processo de recuperação judicial, com a consequente determinação de: **i)** devolução do valor levantado pela FLOWINVEST no importe de R\$ 1.011.396,04, mediante depósito judicial a ser feito em conta vinculada a esse Juízo; **ii)** remessa a conta vinculada o Juízo do valor constrito em desfavor de MIXTEL e ainda depositado naqueles autos.





### **IV.3 Mov. 1272 – A Comprovação da Regularidade Fiscal**

No mov. 1272 (5/2/2024) o Estado do Paraná apresentou o relatório de pendências fiscais e requereu que a Recuperanda, no momento oportuno, comprove a regularização de seu passivo com a Fazenda Pública Estadual.

A Administradora Judicial tomou ciência do conteúdo da manifestação do Fisco e assevera que a apresentação das certidões de regularidade fiscal deverá ocorrer apenas após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), em conformidade com o art. 57 da Lei 11.101/2005. Além disto, resguarda-se a competência do Juízo Recuperacional de deliberar sobre qualquer ato de constrição ao patrimônio da devedora, conforme delineado pelo art. 6º, §7º-B da mesma lei, garantindo assim a preservação da empresa durante o processo de recuperação.

### **V – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MOV. 1358**

No mov. 1358 (14/2/2024), o credor BANCO GUANABARA S/A opôs embargos de declaração contra a r. decisão do mov. 1248, afirmando que existe uma omissão relevante na decisão anterior, pois não considerou a ausência de trânsito em julgado do acórdão de mov. 167.1. Destacou que a decisão embargada ignorou a existência de 10 recursos manejados contra o acórdão de mov. 167.1, todos por credores diferentes, e que ainda aguardam julgamento. Argumentou que a estabilização da decisão que permitiu a retomada da recuperação judicial da Mixtel não ocorreu, evidenciando a falta de consideração sobre a inexistência de trânsito em julgado, o que compromete a segurança jurídica e a coisa julgada. Além disso, ressaltou o risco de dano grave ou de difícil reparação devido ao prosseguimento da recuperação judicial, sugerindo a possibilidade de perpetuação de um sistema fraudulento que prejudica os credores. Ao final, requereu que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes e com a





atribuição de efeito suspensivo, para reformar a decisão de mov. 1.248.1 e manter a decisão de mov. 1.241.1 até que os recursos pendentes tenham transitado em julgado, suprimindo a omissão destacada sobre a ausência de estabilização do acórdão de mov. 167.1.

Primeiramente, destaca-se que a alegação de omissão relativa à ausência de trânsito em julgado do acórdão de mov. 167.1 não procede, uma vez que a decisão impugnada não se fundamentou na estabilização ou não da matéria discutida, mas sim na necessidade de prosseguimento das atividades da Recuperanda, em cumprimento à ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O trânsito em julgado de um acórdão não é condição necessária para o prosseguimento do feito, considerando que não existe, no momento, dos dez recursos interpostos, nenhuma decisão atribuindo-lhes efeitos suspensivo.

Outrossim, não há como se atribuir aos presentes embargos efeitos infringentes e efeito suspensivo, pois os recursos citados contra a decisão que determinou a retomada da recuperação judicial não possuem o condão de alterar os efeitos que esta possui.

Ressalta-se que, conforme o artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso, inclusive embargos de declaração, deve ser considerada excepcional, demandando evidente demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em tela, não se vislumbra tal probabilidade nem tal risco de forma suficientemente clara que justifique a paralisação do processo de recuperação judicial, especialmente considerando os potenciais prejuízos que tal suspensão acarretaria para a empresa e para o conjunto dos credores.





Diante do exposto, a Administração Judicial opina que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial:

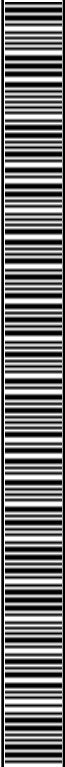
*i)* informa que tomou ciência da r. decisão do mov. 1364 (14/2/2024);

*ii)* informa que está à disposição de todos os credores e interessados presencialmente na Avenida Iguazu, 2820, 10º andar, Água Verde, Curitiba – CEP 80.340.031, via zoom, no tel/WhatsApp 41 3242-9009, ou no e-mail [rjmixtel@credibilita.adv.br](mailto:rjmixtel@credibilita.adv.br), de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h. Os atendimentos presenciais e *on line* deverão ser agendados por meio dos canais acima citados;

*iii)* informa que o valor para o envio das correspondências é de R\$ 2.121,75, conforme orçamento anexo, e requer a intimação da Recuperanda para o pagamento do respectivo valor;

*iv)* requer a juntada do anexo relatório de visitas realizado nas unidades da Recuperanda;

*v)* opina pela resposta dos ofícios de mov. 573, 832 e 1013 na forma do item III desta manifestação, para que;





**v.i)** seja solicitado ao Juízo do Foro Central Cível da 6ª Vara Cível de São Paulo, na Execução de Título Extrajudicial de autos n. 1135882-39.2022.8.26.0100, movida pelo BANCO VOITER, a não realização do Sisbajud pelo Juízo solicitante, enquanto perdurar o *stay period*;

**v.ii)** seja informado ao Juízo da Execução de Título Extrajudicial de autos 0012213-51.2022.8.16.0194, da 21ª Vara Cível de Curitiba – PR, que o crédito está por ora relacionado na lista de credores, devendo aguardar o prosseguimento deste feito; bem como que não incumbe ao Juízo da recuperação deliberar como se dará o pagamento da dívida, mas sim sobre essencialidade de bens em concreto;

**v.iii)** seja solicitado ao Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, na Execução de Título Extrajudicial de autos 0025981-41.2022.8.16.0001, o desbloqueio dos valores constritos e seu depósito em conta judicial vinculada a presente recuperação judicial, enquanto se discute a concursabilidade do crédito e enquanto pendentes eventuais recursos;

**vi)** informa que irá apresentar os relatórios mensais de atividades nos autos;

**vii)** opina pela declaração de ineficácia do acordo entabulado entre a MIXTEL e a FLOWINVEST, realizado na Execução de Título Extrajudicial n. 0011724-14.2022.8.16.0194, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR, com a conseqüente determinação de: **i)** devolução do valor levantado pela FLOWINVEST no importe de R\$ 1.011.396,04, mediante depósito judicial a ser feito em conta vinculada a esse Juízo; **ii)** remessa a conta vinculada o Juízo do valor constrito em desfavor de MIXTEL e ainda depositado naqueles autos;





**viii)** informa que tomou ciência dos débitos tributários estaduais da Recuperanda e que a que a apresentação das certidões de regularidade fiscal deverá ocorrer apenas após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), em conformidade com o art. 57 da Lei 11.101/2005;

**ix)** opina que os embargos de declaração de mov. 1358 sejam conhecidos e não providos, mantendo-se integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Por fim, coloca-se à disposição do Juízo para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515





Y. O. KIMURA

**AGF BARIGUI**D HEITOR ALENCAR FURTADO,1210  
3014-8020

CURITIBA

81200-981

PR

CNPJ 82861.232/0001-55

ORÇAMENTO PARA POSTAGENS:

EMPRESA: MIXTEL

123 CARTAS REGISTRADAS COM AVISO DE RECEBIMENTO: TOTAL E R\$2121,75

R\$9,85 A UNIDADE

R\$7,40 AR A UNIDADE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3C P8ELH 8NUZE CF32K



# RELATÓRIO DE VISITAS

**MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.**

Janeiro/2024





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. SITUAÇÃO ATUAL DA REQUERENTE

3. REGISTRO FOTOGRÁFICO

CONCLUSÃO



# 1

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS



# Considerações Iniciais

---

**À Exma. Juíza Dra. Luciane Pereira Ramos - Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – Estado do Paraná**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

A Credibilità – Administrações Judiciais, nomeada Administradora Judicial, em cumprimento ao Art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório das visitas às unidade da Recuperanda, denominada MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA.

Este relatório, denominado **“Relatório de Visitas”**, está fundamentado com informações obtidas por meio de entrevista feita pessoalmente com os representante da empresa em Recuperação Judicial.

Foram realizadas visitas presenciais nas unidades de Curitiba/PR e de Joinville/SC. Neste relatório a Administradora Judicial apresenta as fotos das unidades visitadas.



## Considerações Iniciais

---

No dia 12/01/2024, com o objetivo de promover a constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresária, esta Administradora Judicial compareceu na sede administrativa da Requerente, localizada na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830, barracão 29, Novo Mundo, Curitiba/PR, constatando que a empresa está em funcionamento.

Também compareceu na filial da Requerente, localizada na Rua Dona Francisca, 8300, Bloco K, Módulo 04, Distrito Industrial, no município de Joinville/SC.



# 2

## SITUAÇÃO ATUAL DA REQUERENTE



## Situação atual da requerente

No dia da visita, esta Administradora Judicial constatou que na sede da Recuperanda em Curitiba/PR, está concentrado o setor Administrativo, abrangendo os setores comercial, financeiro e recursos humanos, e no local, trabalham 22 colaboradores. Na filial situada em Joinville/SC, constatou-se que é o local onde fica armazenado o estoque de produtos a serem comercializados. Esta unidade possui 10 colaboradores.

A empresa mantém suas atividades normalmente, com os funcionários exercendo suas funções habituais. Durante a visita, foi observado que havia menos funcionários trabalhando, uma vez que, segundo relato dos responsáveis, foram concedidas férias para vários empregados por se tratar do início de ano. A visita na sede de Curitiba/PR foi acompanhada pelo gestor Edmond Fatuch Filho e por Letícia Gomes Turqueti, do setor financeiro.

Eles relataram que, atualmente, a empresa enfrenta uma situação difícil devido à interrupção do processo de Recuperação Judicial, o que resultou em várias medidas restritivas em seu patrimônio. Segundo relatos, após o indeferimento da Recuperação Judicial, foram realizados diversos bloqueios de valores nas contas da Mixtel, o que prejudicou o capital de giro da empresa.



## Situação atual da requerente

---

Segundo as informações fornecidas, o ano de 2023 registrou uma baixa produtividade, seguida por um período de vendas significativas durante a Black Friday, o que resultou um melhor desempenho.

No entanto, após esse período, as vendas voltaram a apresentar baixa. Foi relatado que atualmente estão ocorrendo poucas vendas, e estas estão diretamente relacionadas ao desempenho do setor de compras da empresa, que está enfraquecido devido à falta de capital disponível.

Os responsáveis informaram que com o reinício do processamento da Recuperação Judicial, pretendem revitalizar a empresa, possibilitando que, ao recuperar a disponibilidade financeira, possam investir em pessoal capacitado, principalmente no setor comercial, e também em compras de produtos, visando dar continuidade regular às suas operações principais.



3

## REGISTRO FOTOGRÁFICO





# Registro Fotográfico

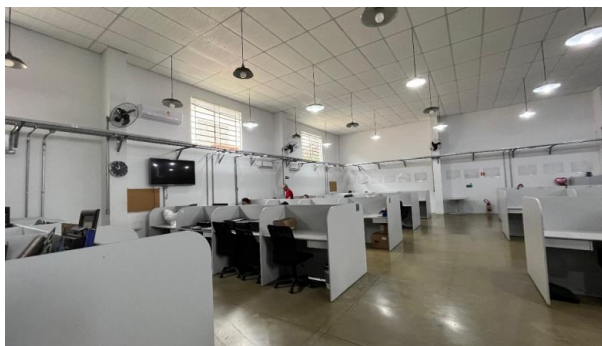
---

## 3.1. CURITIBA/PR

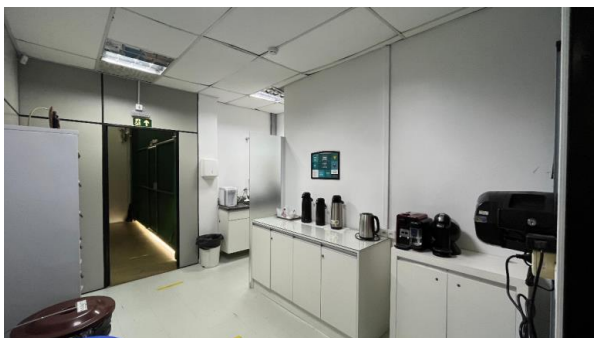
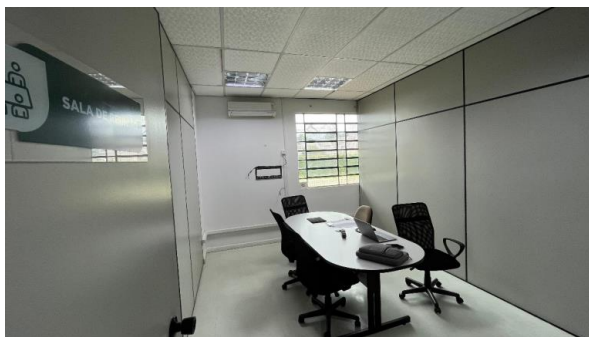
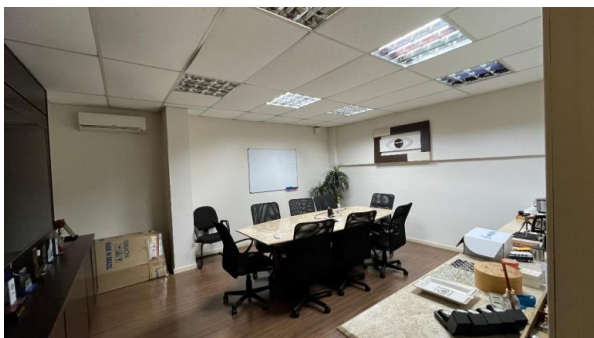


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54X MF6JY XM4BK E7SXD

# Fachada / Recepção / Setor Administrativo e Financeiro



# Salas de reunião / Copa / Depósito



# Registro Fotográfico

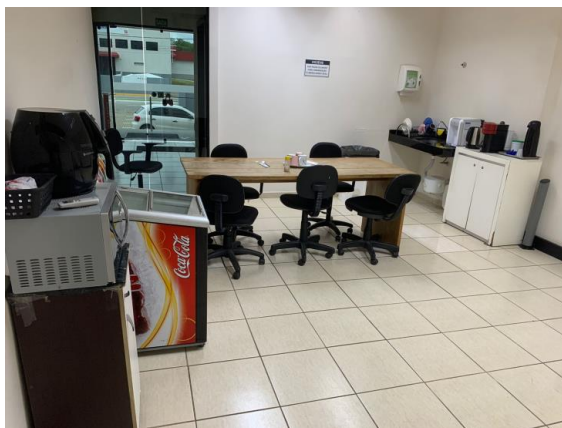
---

## 3.2. JOINVILLE/SC

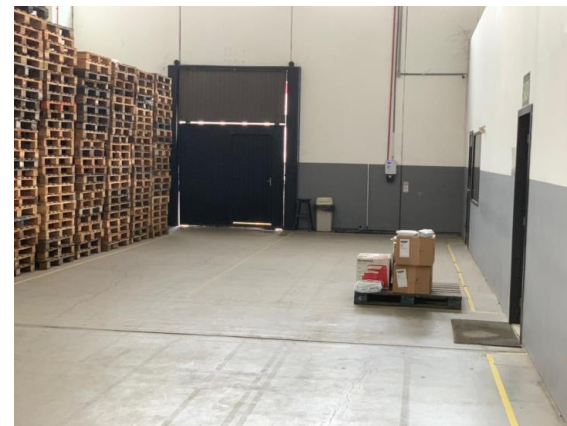
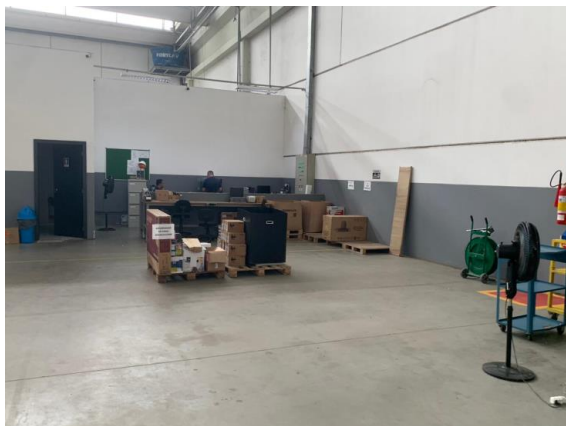


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54X MF6JY XM4BK E7SXD

# Fachada / Escritório



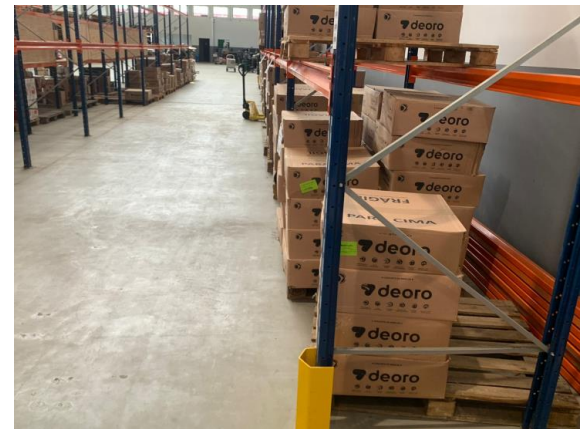
# Setor Expedição



# Estoque produtos para revenda



# Estoque produtos para revenda





## Estoque produtos para revenda





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ54X MF6JY XM4BK E7SXD



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo,  
advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos  
autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL  
DISTRIBUIDORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
informar que a petição do mov. 1691 visa a cumprir a r. decisão do mov. 1364.1.  
Outrossim, o despacho do mov. 1564 será doravante cumprido no prazo  
assinalado.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

